



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (016) 3629-0004 - E-mail: ribpreto5cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1006862-77.2018.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: [REDACTED] e outro

**CONCLUSÃO.**

Em 02 de março de 2018, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz Titular da 5ª Vara Cível Exmo. Sr. Dr. Paulo Cícero Augusto Pereira. Eu, Jose Manoel Vilches, Escrevente Técnico Judiciário, digitei, subscrevo e assino.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Cícero Augusto Pereira**

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (art. 4º lei 1.060/50).

Anote-se.

Ante o enunciado e documentos juntados com a inicial, presentes se acham os requisitos previstos no art. 294, CPC, - tutela provisória de urgência -, mormente pela lealdade processual e pelo fato de elucidar a parte autora não ser devedora da importância que deu origem à restrição de seu nome, apresentando inclusive, às fls. 31/32, distrato realizado com a primeira requerida.

É de se observar que a qualquer momento a tutela provisória de urgência concedida poderá ser revogada ou modificada, caso venha a ser demonstrado de forma inequívoca a inexistência da prova dos fatos articulados pela autora.

Assim fica deferido a título de antecipação da tutela, independentemente de caução, o cancelamento da restrição nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até final decisão da demanda. Oficie-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra a da petição inicial e dos documentos. Tratando-se processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2018.

D A T A:

Em 02 de março de 2018 recebo estes autos em cartório. Eu, Jose Manoel Vilches, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

**Processo nº 1006862-77.2018.8.26.0506 - p. 1**